



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

DESPACHO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Assunto: retratação de decisão exarada na ata da sessão pública da Tomada de Preços 004/2023 - PMTB.

Tomada de Preços nº 004/2023 - Processo de Administrativo 001/2024

CONSIDERANDO que a empresa JRJ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.858.400/0001-96, participante do processo licitatório autuado sob o nº. 004/2023 – PMTB, sagrou-se vencedora do certame nos lotes 02 e 03, sendo esta comprovadamente enquadrada como MICROEMPRESA, conforme disposto na Certidão Simplificada da Junta Comercial apensada nos autos do processo;

CONSIDERANDO que, conforme reza a Lei Complementar 123/2006 em seu art. 44, a preferência de contratação se dará em favor de empresas enquadradas como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, sobre as demais empresas de enquadramentos diversos, não sendo objeto de análise para tal preferência a opção ou não do simples nacional;

CONSIDERANDO ainda que, somente em havendo empresas com enquadramentos diversos que encontrando-se em primeira colocação contenha preço final de até 10% superior a uma possível segunda classificada que seja detentora das prerrogativas expostas na Lei Complementar 123/2006, quando então, se dará o empate ficto exposto no §1º do art. 44 do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO por fim que a súmula 473 diz que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*;

A Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, vem por meio deste se retratar da decisão proferida na ata da sessão do processo em epígrafe, que equivocadamente atribuiu a MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 15.547.646/0001-60 o direito de cobrir a proposta da então vencedora dos lotes 02 e 03, à saber a JRJ CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 10.858.400/0001-96.

Ocorre que após ponderar sobre os fatos verificou-se que as prerrogativas de tratamento diferenciado expostas na Lei Complementar 123/2006 quanto à participação nas licitações públicas são atribuídas a empresas enquadradas como MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, independentemente de serem ou não optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Não há qualquer vantagem entre concorrentes que se encontrem enquadradas nas hipóteses estabelecidas na LC 123/2006, sendo todas nesse patamar tratadas de forma igualitária conforme reza o citado dispositivo legal. Sendo assim, a JRJ CONSTRUÇÕES LTDA, por ser uma [EPP/ME/MEI], não há que se falar em vantagens da MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA sobre aquela, pois ambas, são cobertas pelas mesmas prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar aqui mencionada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Ademais, mesmo que a JRJ CONSTRUÇÕES LTDA estivesse no presente processo como EMPRESA DE GRANDE PORTE ou outro tipo de enquadramento não previsto na LC 123/2006, a diferença entre esta e a segunda classificada, ultrapassa o limite dos 10% previstos para possíveis empates fictos, sendo mais uma vez, comprovado o equívoco da decisão proferida em ata. De forma conclusiva, decidimos por estabelecer o seguinte julgamento na análise das propostas:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	LOTE 01	PREÇO R\$	LOTE 02	PREÇO R\$	LOTE 03	PREÇO R\$	LOTE 04	PREÇO R\$
1º	MB	R\$ 460.337,22	JRJ	R\$ 114.091,33	JRJ	R\$ 125.351,18	MB	R\$ 452.403,17
2º	WEBER	R\$ 462.180,87	MB	R\$ 128.529,01	MB	R\$ 144.898,96	WEBER	R\$ 456.506,52
3º	M&I	R\$ 487.231,44	WEBER	R\$ 130.013,20	WEBER	R\$ 146.341,75	M&I	R\$ 479.722,88
4º	JRJ	R\$ 493.357,05	M&I	R\$ 136.912,30	M&I	R\$ 153.956,08	JRJ	R\$ 496.408,44
5º	SOEDIS	R\$ 559.533,93	SOEDIS	R\$ 156.978,27	SOEDIS	R\$ 176.643,78	SOEDIS	R\$ 550.084,03
6º	PHJ	R\$ 584.577,08	PHJ	R\$ 163.589,00	PHJ	R\$ 184.182,27	PHJ	R\$ 574.244,50

Anula-se, portanto, com base na Súmula 473 (STF), a decisão exposta na ata da sessão pública da Tomada de Preços 004/2023 – PMTB, datada de 15/05/2024, quanto a dá tratamento diferenciado à MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA em detrimento da JRJ CONSTRUÇÕES LTDA, ficando tal decisão retratada pelo exposto acima.

Abre-se prazo recursal conforme previsto no art. 109, I da Lei nº. 8.666/93.

Tobias Barreto (SE), 20 de maio de 2024.

José Horácio dos Santos

Presidente

Clícia Ramos Portela

Membro

Denise de Andrade Aquino

Membro